

**ACÓRDÃO 01504/2019-4 – SEGUNDA CÂMARA**

**Processo:** 09094/2019-5  
**Classificação:** Controle Externo > Fiscalização > Omissão  
**UG:** PMSJC - Prefeitura Municipal de São José do Calçado  
**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo  
**Responsável:** JOSE CARLOS ALMEIDA

**OMISSÃO NO ENVIO PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO – EXERCÍCIO 2018 – OMISSÃO SANEADA – DEIXAR DE APLICAR MULTA – ARQUIVAR.**

**O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:**

**I. RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de omissão da Prefeitura Municipal de São José do Calçado, sob responsabilidade do Sr. José Carlos de Almeida, no encaminhamento, por meio do sistema CidadES deste Tribunal, da Prestação de Contas Anual, referentes ao exercício 2018, obrigação prevista na IN TC 43/2017.

Diante da verificação do não envio, foi expedido o Termo de Notificação Eletrônico Termo de Notificação Eletrônico 3822/2019 para o cumprimento da obrigação de prestar as referidas contas e o encaminhamento dos esclarecimentos que julgasse pertinentes quanto a pendência.

Mantida a omissão foram os autos remetidos ao NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia que, por meio da Manifestação Técnica 05929/2019-4 que apresenta proposta de encaminhamento nos seguintes termos:

**PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.**

Em face do descumprimento do prazo legal e do não atendimento ao **Termo de Notificação Eletrônico 3822/2019** emitido por esta Corte de Contas, em razão da referida omissão, propõe-se ao relator que submeta ao Colegiado competente:

1. A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, a ser dosada pelo relator, nos termos do art. 135, inciso VIII, na forma do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII, na forma do § 1º do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

Na forma regimental manifesta-se o Ministério Público de Contas por meio de seu Procurador, Dr. Luciano Vieira, Parecer nº 02241/2019-1, anuindo aos termos da proposta contida da Manifestação, pugnando pela aplicação de multa ao responsável.

A Remessa 07899/2019-1 encaminhou os presentes autos a este gabinete para manifestação.

Ante os fatos na 21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara desta Corte de Contas realizada no dia 03/07/2019, proferi a Decisão nº 01328/2019-6 pela Citação e Notificação do responsável para saneamento da omissão bem como apresentação de justificativas diante do atraso do cumprimento da obrigação.

Passo seguinte, o responsável foi devidamente citado e notificado conforme Termo de Citação 00797/2019-6 e Termo de Notificação 00870/2019-1 de acordo com a Decisão proferida.

Seguindo o rito processual o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia-NCE elaborou a Instrução Técnica Conclusiva nº 02927/2019-1 que conclui por:

### 3. DO ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, e considerando-se que não foram apresentadas razões de justificativa pelo atraso na entrega da Prestação de Contas Anual do exercício 2018 da Prefeitura Municipal de São José do Calçado, sob responsabilidade do(a) Sr(a). JOSE CARLOS ALMEIDA, por meio do Sistema CidadES deste Tribunal, da Prestação de Contas Anual do exercício de 2018 – Gestão.

SUGERE-SE:

1) A aplicação de multa ao Sr. JOSE CARLOS ALMEIDA, a ser dosada pelo relator, nos termos do art. 135,

inciso VIII, na forma do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII, na forma do § 1º do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

2) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada, em virtude do saneamento da omissão.

À consideração superior;

Novamente o Ministério Público Especial de Contas se pronuncia através do Parecer 04787/2019-1 subscrito pelo Procurador Geral Dr. Luciano Vieira, pugnano nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 02927/2019-1.

Após vieram os autos a este gabinete através da Remessa 16218/2019-1.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

A omissão no encaminhamento da Prestações de Contas Anual do exercício 2018, por meio do sistema CidadES deu origem aos presentes autos.

Em 17/07/2019 foi realizada pelo responsável a remessa da obrigação em questão, conforme consta da Instrução Técnica Conclusiva 02927/2019, cabe ressaltar que a documentação foi devidamente autuada dando origem aos autos do Processo TC 11975/2019 em trâmite nessa Corte sob minha relatoria.

Ainda que haja a caracterização do atraso mencionado, considero que este não trará impactos à análise técnica da prestação de contas, tampouco restou evidenciada a má-fé do gestor em sua conduta.

Considerando ainda a situação de regularidade do município em relação ao exercício de 2018, conforme se extrai do quadro abaixo.

Situações das remessas de dados obrigatórias dos órgãos públicos do município para o Tribunal de Contas

Prefeitura Municipal		Câmara Municipal de Vereadores	
	PCA - Prestação de Contas Anual - Gestão		PCA - Prestação de Contas Anual - Gestão
	PCA - Prestação de Contas Anual - Governo		PCM - Prestação de Contas Mensal
	PCM - Prestação de Contas Mensal		LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal
	LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal		Atos de pessoal - Concursos do Exercício
	Atos de pessoal - Concursos do Exercício		

  

Outros órgãos públicos	Prestação de contas anual	Prestação de contas mensal	Folha de pagamento	Atos de pessoal
Fundo Municipal de Saúde de São José do Calçado	✓	✓	NA	NA
Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de São José do Calçado	✓	✓	NA	✓
Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José do Calçado - Fundo Financeiro	✓	✓	NA	NA
Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José do Calçado - Fundo Previdenciário	✓	✓	NA	NA

Consulta site <https://cidades.tce.es.gov.br/municipio/2018/sao-jose-do-calcado/obrigacaoEnvio>, realizada em 24/10/2019.

Ante o exposto, mantenho posicionamento adotado em decisões tomadas anteriormente nessa Corte de Contas, a fim de oferecer o mesmo tratamento a fatos interligados aos Jurisdicionados (Prefeitura x Secretaria, Fundos e Consórcios), e no caso concreto, deixo de aplicar-lhe a penalidade sugestionada pela área técnica e pelo Ministério Público de Contas, tendo em vista o saneamento da omissão posta.

Nesses termos, divergindo da manifestação da área técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de que seja aprovada a seguinte minuta, que submeto à consideração de Vossas Excelências.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**  
**Conselheiro Relator**

## 1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. DEIXAR DE APLICAR** multa ao **Sr. José Carlos de Almeida**, prefeito do Município de São José do Calçado, nos termos do voto;

**1.2. DAR CIÊNCIA** a responsável da presente Decisão;

**1.3. Pelo ARQUIVAMENTO** dos presentes autos em razão do saneamento da omissão, com fundamento art. 330, Incisos III e IV<sup>1</sup> do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013).

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão:** 30/10/2019 - 38ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Relator**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Secretária-adjunta das sessões**

---

<sup>1</sup> Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:

III - decisão terminativa por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;  
IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;